



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008823/2004-41
Recurso nº : 146.267
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : ORGANIZAÇÕES DE ENSINO TONY S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 05 de julho de 2007
Acórdão nº : 103-23.117

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PERÍCIA – Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil, quando presentes nos autos elementos bastantes para formar a convicção do julgador.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A emissão de cheques lançados a débito da conta caixa, ainda que destinados a pagamento de encargos da empresa, mas não lançados a crédito desta, configura a hipótese de omissão de receitas, precisamente porque tais pagamentos foram feitos com recursos ficticiamente acrescidos ao caixa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO – Legítimo o arbitramento do lucro, se a escrituração contábil é imprestável para identificação da movimentação financeira e para determinação do lucro real.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Incomprovada a origem dos depósitos bancários em conta corrente da empresa, presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSLL – Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao principal. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES DE ENSINO TONY S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008823/2004-41
Acórdão nº : 103-23.117

FORMALIZADO EM:

14 SET 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10380.008823/2004-41
Acórdão nº : 103-23.117

Recurso nº : 146.267
Recorrente : ORGANIZAÇÕES DE ENSINO TONY S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, dos quais a contribuinte tomou ciência em 27/09/2004, relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002, lavrados em decorrência da omissão de receita caracterizada, no ano-calendário de 2002, pela ocorrência de saldo credor na Conta Caixa, e, no ano-calendário de 2001, precisamente nos terceiro e quarto trimestres, pela existência de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovadas tendo, neste período, sido arbitrado o lucro.

Ao impugnar o lançamento, a autuada alega que, decorrendo a alegada omissão de receita da omissão de pagamento, cumpre seja identificada a natureza de tais pagamentos, pois se tratando de despesas necessárias, devem ser tidas como custo, tornando irrelevante a referida omissão para efeito da incidência do IRPJ e da CSLL.

Insurge-se contra o arbitramento, sustentando que a sua escrita oferecia os elementos necessários à aferição do lucro real.

Reclama da não consideração do valor dos prejuízos acumulados na determinação do IRPJ e da CSLL lançados.

Formula pedido de perícia contábil, apresentando quesitos e indicando assistente, com o objetivo de identificar os destinatários e a motivação dos pagamentos considerados como omissão de receita e provar que a sua escrita se presta à apuração do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008823/2004-41
Acórdão nº : 103-23.117

A DRJ indeferiu a perícia por desnecessária e julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2001, 2002*

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA – Indefere-se o pedido de perícia contábil quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002*

Ementa: SALDO CREDOR DE CAIXA (REGISTRO DE CHEQUES COMPENSADOS) - Comprovado que determinados cheques emitidos pela contribuinte, contabilizados a débito da conta caixa, porém resgatados através do sistema de compensação bancária, destinaram-se a pagamentos de obrigações da empresa efetuados à margem da escrituração contábil, correta a exclusão de tais valores para determinação do saldo credor de caixa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Comprovada a imprestabilidade da escrituração contábil para se identificar a efetiva movimentação financeira do contribuinte e para determinação do lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

PREJUÍZOS APURADOS NO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS - Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano-calendário: 2001, 2002*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008823/2004-41
Acórdão nº : 103-23.117

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte”.

No recurso manifestado contra essa decisão, a contribuinte insiste na alegação de que tem direito a que sejam considerados como custos os dispêndios não contabilizados e que serviram de presunção para a autuação por omissão de receitas; sustenta a ilegalidade do arbitramento, efetuado precipitadamente pela autoridade fiscal, transformando-se em forma de punição, pois o tributo deixa de ser devido por conta da ocorrência do fato gerador e passa a sê-lo pela não apresentação de determinado livro no momento em que o fiscal caprichosamente o solicitou, o que teria sido demonstrado eloquentemente pela perícia, caso a autoridade julgadora a tivesse deferido; aduz que este Conselho costumeiramente rechaça o arbitramento efetuado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, sem a demonstração da utilização dos valores depositados como renda consumida; insurge-se contra o indeferimento da perícia, dizendo-a imprescindível à demonstração de que sua escrita permite a apuração do lucro, sendo ilegal o arbitramento e que as despesas tidas por não escrituradas, e que geraram a presunção de omissão de receitas, são necessárias, devendo ser computadas na apuração do resultado, sendo nula a decisão que não a concedeu; em conclusão, pede a improcedência da ação fiscal e, alternativamente, a anulação da decisão recorrida, para que seja produzida a prova pericial requerida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008823/2004-41
Acórdão nº : 103-23.117

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Autuada por omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, a partir da constatação de que a recorrente contabilizou, de forma indevida, o ingresso de valores, oriundos da conta "Bancos" na Conta "Caixa", quando os elementos de prova apurados demonstram que se tratava de cheques emitidos em benefício de terceiros, caberia à recorrente, para afastar a presunção legal, indicar os lançamentos contábeis que corresponderiam às supostas saídas desses recursos da conta caixa.

Em evidente equívoco, a recorrente se defendeu de imputação diversa, omissão de receita caracterizada por omissão de pagamentos, argumentando ser indispensável a correta e precisa identificação desses pagamentos que, sendo despesas necessárias, devem ser considerados como custos, tomando irrelevante a omissão para efeito da incidência do IRPJ e da CSLL, argumentação essa de todo impertinente à hipótese, até mesmo porque a emissão de cheques lançados a débito da conta "caixa", ainda que destinados a pagamentos de encargos da empresa, mas não lançados a crédito desta conta, configura a hipótese de omissão de receitas, precisamente porque tais compromissos foram pagos com recursos ficticiamente acrescidos ao caixa.

Assim, não tendo a recorrente logrado elidir a presunção legal, a exigência há de ser mantida tal como formalizada.

Ao se insurgir contra o arbitramento do lucro, a recorrente o diz precipitado, asseverando que a sua escrita é regular, oferecendo os elementos necessários para a determinação do lucro a ser tributado, sendo descabida a sua desconsideração pela mera não apresentação de um determinado livro no momento em que o fiscal caprichosamente o solicitou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008823/2004-41
Acórdão nº : 103-23.117

Acontece que o arbitramento se deu, não pela falta de apresentação dos livros fiscais, mas sim pelas deficiências da escrituração apresentada, que a imprestabiliza, não só para identificar a movimentação financeira, mas também para determinar o lucro real, tais como:

- os Livros Razão e Diário somente contemplam contas patrimoniais;
- a Conta Banco não registra no período qualquer movimentação financeira, enquanto os extratos bancários obtidos via RMF confirmam ter sido ela da ordem de R\$ 1.000.000,00, incompatível com a receita zero declarada na DIPJ;
- a contabilização não apresenta qualquer conta que registre receitas auferidas;

Diante disso, afigura-se legítimo o arbitramento, descabendo, por outro lado, a alegação de que, na determinação do lucro arbitrado, deveriam ter sido utilizadas as alternativas previstas no art. 535 do RIR/99, uma vez que somente aplicáveis quando não conhecida a receita bruta que, no caso, foi determinada com base nos depósitos bancários.

Igualmente desarrazoadas as razões de recurso no que pertinem à caracterização da omissão de receita pelos depósitos bancários, porquanto prevista expressamente no art. 42 da Lei nº 9.430/96, quando não comprovada, mediante documentação hábil e idônea a sua origem, como é o caso.

Quanto ao pedido de perícia, como a prova dos fatos colacionados não dependem de conhecimento especial de técnico e como os elementos presentes aos autos são bastantes para uma análise conclusiva da lide, houve-se acertadamente a decisão recorrida ao indeferi-la.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO